



**Processo Legislativo nº.175416/2025**

**Projeto de Lei nº 401/2025**

**Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil**

### **PARECER Nº04/2026**

*Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 401/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “Institui o tratamento por Laserterapia de baixa intensidade para o tratamento de fissuras mamilares em lactantes.”*

### **I – RELATÓRIO**

Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, que institui o tratamento por Laserterapia de baixa intensidade para o tratamento de fissuras mamilares em lactantes.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Araucária, a Laserterapia de Baixa Intensidade para o tratamento de fissuras mamilares em lactantes atendidas pela Rede Municipal de Saúde. As fissuras mamilares são uma das principais causas de dor intensa, dificuldade na amamentação e abandono precoce do aleitamento materno. Além de prejudicar o vínculo mãe-bebê, essas lesões representam um grave fator de risco para mastite, uma inflamação da mama que, quando não tratada adequadamente, pode evoluir para abscesso mamário. É importante destacar que, em muitos casos, a mastite evoluída exige procedimentos cirúrgicos, como: I - drenagem de abscesso, II - intervenções percutâneas guiadas por ultrassom, III - e, nos casos mais graves, internação hospitalar. Essas situações acarretam sofrimento à lactante, risco aumentado de desmame precoce e





custos significativamente maiores ao sistema de saúde municipal. A Laserterapia de Baixa Intensidade (LLLT) é uma tecnologia moderna, segura, não invasiva e altamente eficaz, já utilizada em maternidades e serviços de saúde de diversas regiões do país. Pareceres como o RT 066/2018 do COREN-SC reconhecem sua eficiência na cicatrização de fissuras mamilares, redução da dor e prevenção de complicações. Entre os benefícios comprovados, destacam-se: I - Aceleração da cicatrização; II - Redução expressiva da dor e da inflamação local; III - Melhora da pega do bebê, reduzindo traumas recorrentes; IV - Prevenção da evolução de fissuras para mastite; V - Redução do risco de abscesso e consequente necessidade de drenagem cirúrgica; VI - Menor uso de antibióticos e atendimentos sucessivos; VII - Diminuição de gastos com internações e procedimentos de maior complexidade. Portanto, além de humanizar o atendimento e promover o aleitamento materno, a laserterapia representa uma estratégia eficiente de economia de recursos públicos, ao prevenir complicações que demandam cuidados mais caros e prolongados. Trata-se de uma iniciativa alinhada às melhores práticas de saúde materno-infantil e que proporcionará maior qualidade de vida às mulheres de Araucária, fortalecendo a rede de atenção e cuidado às lactantes. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste relevante Projeto de Lei.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na*





*conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

*Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

No que tange à competência legislativa, a matéria versa sobre saúde pública, direito social de competência legislativa concorrente, bem como sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido no art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, portanto, vício de iniciativa quanto ao tema central do projeto.

A Comissão acompanha o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, segundo o qual não há vício de constitucionalidade em leis de iniciativa parlamentar que impliquem criação de despesa, desde que não tratem da estrutura, atribuições de órgãos do Executivo ou do regime jurídico de servidores públicos.

*Tese:*

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Todavia, conforme corretamente apontado no Parecer Jurídico, o art. 5º do Projeto de Lei atribui diretamente competências ao Poder Executivo Municipal, tais como regulamentação da lei, estabelecimento de protocolos, capacitação de profissionais, disponibilização de equipamentos e monitoramento de resultados.





Referido dispositivo afronta o disposto no art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem ou atribuam competências aos órgãos da Administração Pública, configurando vício de inconstitucionalidade formal.

Entretanto, conforme também destacado pela Diretoria Jurídica, o referido artigo não constitui núcleo essencial da proposição, sendo plenamente possível sua adequação por meio de emenda supressiva ou modificativa, preservando-se a constitucionalidade e a viabilidade do Projeto de Lei.

No mais, a proposição observa as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, no que se refere à técnica legislativa, sem prejuízo de eventuais ajustes redacionais a serem realizados por esta Comissão, nos termos do art. 145, inciso I, do Regimento Interno, sem alteração do conteúdo material da norma.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 401/2025. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

**Araucária, 10 de fevereiro de 2026.**



**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**

10/02/2026 14:52:18

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.

**Francisco Paulo de Oliveira**

**RELATOR CJR**





**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 12 de fevereiro de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 04/2026 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 401/2025.

Araucária, 12 de fevereiro de 2026.



**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

12/02/2026 10:00:02

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.



**VAGNER JOSÉ CHEFER**

12/02/2026 13:11:42

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.

